

DECISÃO N° 2181374, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.292060/2018-27

Autuada: FERRERO LTDA

AIS n.: 0414392182 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 3367876/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 84), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Alega que é microempresa e por isso possui garantia constitucional de tratamento diferenciado. A esse respeito compulsando os autos, verifico que a autuada possui porte Média Grupo IV diante da documentação em encaminhada à Anvisa conforme Despacho nº 920/2020/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 71). Portanto o tratamento diferenciado alegado não se aplica para a autuada.

No tocante à alegação de inexistência dano causado ao consumidor é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto a alegação acerca da ocorrência de prescrição, em rápida análise é possível verificar que entre a lavratura do auto de infração e a decisão de primeiro grau, não foram transcorridos intervalos superiores a três anos, o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, destacamos alguns conforme listagem abaixo:

- **23/05/2018 – Lavratura do Auto de Infração nº 111/2018/COPAS/GGFIS (fls. 01);**
- 06/06/2018 - Ofício nº 1- 137/2018/CADIS/GGGAF/ANVISA - (fls. 35);
- 14/06/2018 – AR de notificação do Auto de Infração (fls. 39);
- 26/03/2019 – Manifestação do Servidor Autuante (fls. 63-67);
- 10/08/2020 - Certidão de antecedentes (fls. 70);
- 23/09/2020 – Despacho nº 920/2020/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 71);
- 10/06/2021 – **Decisão recorrida (fls. 73-74).**

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/12/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2181374** e o código CRC **C5C66CFA**.
